



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/001.686/86-18

Sessão de 17 de abril de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.206

Recurso nº: 49.345 - IRPF - EXS.: 1981 e 1982

Recorrente: ABÍLIO RIBEIRO CARDOSO

Recorrida: DRF em NITERÓI (RJ)

IRPF - PRAZOS - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai o direito de proceder a novo lançamento, ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O lucro arbitrado na forma do artigo 399, do RIR/80, se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação no capital social, na data de encerramento do período-base da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABÍLIO RIBEIRO CARDOSO.

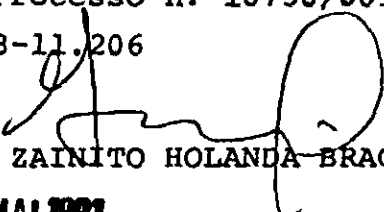
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

Acórdão nº 103-11.206

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.686/86-18

RECURSO Nº: 49.345
ACORDÃO Nº: 103-11.206
RECORRENTE: ABÍLIO RIBEIRO CARDOSO

R E L A T Ó R I O

Abílio Ribeiro Cardoso, CPF nº 013.799.927-53, com endereço à Rua General Pereira da Silva, 41 - ap. 801, em Niterói/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 109/111), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/2.

Trata-se de autuação decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica, apurada no processo nº 10730/001.516/86-98, da empresa Replay Mini Mercados Ltda., que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 91.719.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa física, correspondente a lucros considerados automaticamente distribuídos, nos exercícios de 1981 e 1982, da pessoa jurídica da qual era sócio, por infração aos artigos 34, inciso I, c/c os arts. 403 e 645, do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, alega que retirou-se da empresa em 30/06/81 e que, se intimado pela fiscalização teria apresentado os livros exigidos que comprovariamos elementos constantes das declarações de rendimentos da empresa,

da qual era sócio.

Pelo ainda exposto, às fls. 80/82, requer a nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa.

Após a informação fiscal de fls. 85/89, a autoridade "a quo" considerou a ação fiscal procedente, mantendo o lançamento como originalmente efetuado.

Notificado desta decisão, em 09/09/87, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 115/117, em 29/09/87, reafirmando suas razões de defesa, apresentadas na impugnação.

O recurso interposto no processo do qual este é decorrente, foi julgado na sessão de 10/01/91 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 103-11.013, em prover em parte o recurso, pela decadência do exercício de 1981.

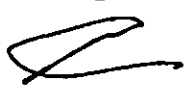
É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica da qual o recorrente era sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, que teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1981 e 1982. Objeto de recurso, foi julgado nesta mesma Câmara onde logrou provimento parcial, pela decadência do lançamento correspondente ao exercício de 1981.

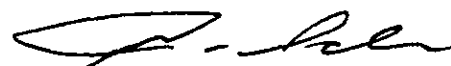


Analisando-se as peças processuais, verifica-se que o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, em 14/04/81 (fls. 22). O auto de infração foi lavrado em 30/07/86 e cientificado o sujeito passivo em 31/07/86. Da data do lançamento primitivo à lavratura do auto de infração, decorreram mais de cinco anos. Assim, à vista do disposto no parágrafo único, do artigo 173, do CTN, deve ser declarada a decadência do direito de lançar, correspondente ao exercício de 1981, ano-base 1980.

Argui o contribuinte que se desligara da empresa em 1981. Pelo documento de fls. 61/63, anexado pela fiscalização, verifica-se que efetivamente o recorrente transferiu suas quotas em 30/06/81. Desta forma, não mais sendo sócio da empresa na data do encerramento do Balanço de 31/12/81, não responde pelos efeitos tributários do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica. Assim, reiteradamente tem decidido este Conselho, a teor, inclusive, do disposto no artigo 35 do RIR/80.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF., em 17 de abril de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR